



PROCESSO Nº : 10300-4/2010
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
GESTOR : CELSO PAULO BANAZESKI
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3746/2011

01. Versa o processo sobre **análise da legalidade, para fins de conhecimento do processo seletivo público nº 06/2010**, realizado pela Prefeitura Municipal de Colíder, gestão do Prefeito, Sr. Celso Paulo Banazeski.

02. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal analisou a documentação e, ao final, manifestou pelo **não conhecimento** do processo seletivo, pela aplicação de multa ao gestor.

03. As contratações temporárias ora analisadas, por via de referida seleção, destinam-se à função de **Agente Comunitário de Saúde, Agente de combate a Endemias, Agente Indígena de Saúde, Técnico em Enfermagem de Saúde Indígena e Enfermeiro de Saúde Indígena**.

04. O **contrato de trabalho por tempo determinado** é autorizado pela Constituição Federal de **forma excepcional**, tendo em vista que **a regra geral é a**



contratação via concurso público de provas ou de provas e títulos, para ocupar **cargos públicos**.

05. A via da contratação temporária somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, característica apresentada ao caso ora examinado.

06. Encontrando sustentação legal no teor do inciso IX do art. 37 da Carta Política Brasileira:

Art. 37. (...)

(...)

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**. (grifo nosso)*

07. E ainda, corroborando a esse entendimento cita-se a Resolução de Consulta nº 20/2008 formulada pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso, que admite a contratação temporária dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, quando em seu item 4 consigna “*as eventuais necessidades de contratação de outros Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, devidamente justificadas, deverão ser feitas de acordo com o disposto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal.*”

08. Todavia, embora as contratações para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, por meio do processo seletivo em epígrafe sejam legais, **muitas impropriedades foram detectadas pela equipe técnica**, que não foram sanadas pela gestora quando lhe foi dada oportunidade de manifestação.



09. As irregularidades mantidas nos autos inviabilizam o conhecimento do processo seletivo nº 06/2010.

10. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela **negativa do conhecimento do processo seletivo nº 06/2010**, bem como dos **atos admissionais** provenientes do referido procedimento, haja vista as graves impropriedades constantes nos autos;

b) pela **aplicação de multa**, para cada uma das irregularidades apontadas nos autos, por violação às normas constitucionais e legais, de acordo com o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (com as alterações da Resolução Normativa nº 17/2010).

c) pela **notificação do gestor**, para que proceda a rescisão contratual oriundas do processo seletivo nº 06/2010;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 21 de junho de 2011.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas